



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10845/008.172/88-86

nlfr
Sessão de 15 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.065

Recurso nº: 61.602 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: VOLKART IRMÃOS LTDA

Recorrida: DRF em SANTOS-SP

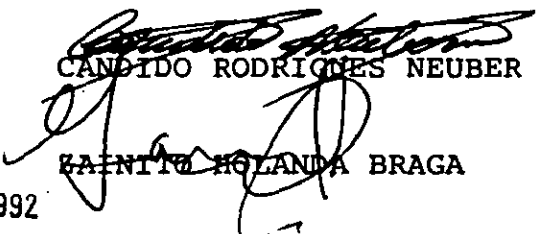
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RETIFICAÇÃO
DE ACÓRDÃO - DECORRÊNCIA.

Comprovada a ocorrência de erro material retifica-se o acórdão prolatado para ajustá-lo à realidade da lide, com fulcro no disposto no art. 26 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes (Portaria nº 537 de 17.07.92, D.O.U. de 20.07.92).

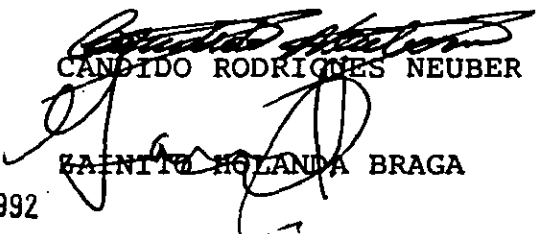
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, VOLKART IRMÃOS LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em retificar o Acórdão nº 103-11.964, de 17.02.92, para dar provimento ao recurso em consonância com o decidido no Acórdão nº 103-12.938, de 13.10.92.

Sala das Sessões-SF., em 15 de outubro de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR
AD HOC

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 NOV 1992


EUZÉBIO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento, o seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e JOSÉ GERALDO ROSA (Suplente convocado). Ausente por motivo justificado, o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/008.712/88-86

RECURSO Nº: 61.602

ACORDÃO Nº: 103-13.065

RECORRENTE: VOLKART IRMÃOS LTDA

RELATÓRIO

A autoridade administrativa encarregada da execução o Acórdão nº 103-11.964, de 17.12.92, fls. 18/20, às fls. 21, representou a este Colegiado, reportando-se à representação apresentada no processo nº 10845/008.711/88-13, Recurso nº 98.172, do qual este processo é decorrente, em virtude de não ter sido apreciada, naquele processo, a questão relativa à compensação da matéria tributável apurada com o prejuízo fiscal existente e sobre a correlata multa de ofício.

Através do despacho nº 103-044/92, fls. 22, a representação foi considerada procedente e determinado que a questão fosse submetida à deliberação do Colegiado, para retificação do acórdão, para adequá-lo ao que vier a ser decidido no processo matriz, face à retificação nele a ser empreendida.

É o relatório.

Acórdão nº 103-13.065

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator ad hoc;

No processo nº 10845/008.711/88-13, Recurso . nº 98.172, do qual este decorre, procedeu-se à retificação do Acórdão nº 103-11.963, de 17.02.92, para admitir a compensação da matéria tributável apurada com os prejuízos fiscais existentes, bem como exonerar a contribuinte da multa de lançamento de ofício relativa à matéria tributável absorvida pelos prejuízos, nos termos explicitados no Acórdão nº 103-12.938 de 13.10.92.

Tratando-se de processo decorrente aplica-se aqui o decidido no processo matriz.

Voto no sentido de se retificar o Acórdão nº 103-11.964, de 17.02.92, para dar provimento ao recurso em consonância com o decidido no Acórdão nº 103-12.938, de 13.10.92.

Brasília-DF., em 15 de outubro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR AD HOC

